



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002541-35.2009.8.14.0008

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSON MARCON

APELADO: MARIVALDO BARROSO.

RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 267 DO CPC, SEM OBSERVAR A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- O Juiz de 1º Grau se equivocou ao extinguir o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, II do CPC, isso porque deixou de observar a necessidade para o caso em comento de intimar o autor pessoalmente. Ressalte-se que tal diligência não se trata de uma faculdade do magistrado, mas de um dever jurídico imposto pela legislação vigente, o que retira sua possibilidade de atribuir como necessária ou não referida diligência, e tampouco afirmar que seu cumprimento constitui perda de tempo. II- voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para anular a sentença atacada, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 14ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002541-35.2009.8.14.0008
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSON MARCON
APELADO: MARIVALDO BARROSO.
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Barcarena, nos autos de Reintegração de Posse com pedido de Liminar movida em desfavor de MARIVALDO BARROSO.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de alienação fiduciária, para aquisição de um veículo automotor, se obrigando a realizar o pagamento, conforme contrato em anexo. Todavia, o requerido não está honrando com suas obrigações, eis que se acha em débito nas prestações com vencimento em 19/05/2009 e seguintes, razão pela qual foi constituído em mora, tendo mesmoo assim se mantido inerte.

Requer, assim, a concessão da medida liminar de Busca e apreensão e, ao final, que seja julgada totalmente procedente a ação, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do requerente; condenando o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

À fl. 29, certidão declarando que não houve o cumprimento do mandado, em decorrência do falecimento do réu, conforme certidão de óbito em anexo.

Por meio de petição, o autor forneceu novo endereço, afirmando ser onde o objeto da lide se encontrava, a fim de que fosse cumprido o mandado, ocasião em que novamente foi emitida certidão, declarando o insucesso da diligência, em decorrência do óbito do requerido.

Ao receber os autos, o magistrado determinou a intimação do autor, para se manifestar sobre a certidão de fl. 29.

O Banco visando o cumprimento da liminar, a expedição de ofícios ao TRT, Receita Federal, Polícia Rodoviária, Federal e Militar, bem como o bloqueio do veículo on line, junto ao Detran, via RENAJUD, tendo o magistrado deferido os pedidos.

Os ofícios foram expedidos, bem como foram juntadas aos autos suas respostas, com as restrições devidamente registradas (55/59).

Após, o requerente solicitou converção em execução, requerendo dilação do prazo para



diligências, o que foi deferido e findo este, o autor deveria se manifestar, o que conforme certidão de fl. 67, não ocorreu.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso II, do CPC.

O autor não satisfeito com a decisão de 1º grau interpôs o presente recurso de apelação, alegando que com base no que determina a súmula 240 do STJ, a extinção do feito por abandono de causa, depende do requerimento do réu. Sustenta ainda, que deveria ter havido sua intimação pessoal, e não tendo ocorrido, necessário que seja decretado a nulidade da sentença.

Sem contrarrazões

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. Á Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002541-35.2009.8.14.0008
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSON MARCON
APELADO: MARIVALDO BARROSO.
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, II, do CPC, pretendendo o apelante em sua peça recursal que referida decisão seja anulada.

Analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão ao apelante, senão vejamos:

O art. 267, § 1º do Código de processo civil assim dispõe:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.



Ora, daí se extrai que o Juiz de 1º Grau se equivocou ao extinguir o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, II do CPC, isso porque deixou de observar a necessidade para o caso em comento, de intimar o autor pessoalmente. Ressalte-se que tal diligência não se trata de uma faculdade do magistrado, mas de um dever jurídico imposto pela legislação vigente, o que retira sua possibilidade de atribuir como necessária ou não referida diligência, e tampouco afirmar que seu cumprimento constitui perda de tempo.

Segundo Vicente Greco Filho:

A intimação pessoal justifica-se porque o desinteresse muitas vezes pode ser do advogado e não da parte, a qual não pode ter conhecimento do estado em que se encontra o processo, o que, aliás, é o normal.

Nesse sentido a jurisprudência Pátria preleciona:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE EXECUÇÃO ? EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, II, DO CPC ? ABANDONO ? IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL ? INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. - Apelo conhecido e provido.(TJ-AM - APL: 02570229520108040001 AM 0257022-95.2010.8.04.0001, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 30/03/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2015)

Ainda,

EMENTA: EMENTA; APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DO PROCESSO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PULSO OFICIAL NULIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME(TJPA. RELATOR: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Nº PROCESSO: 200930170458. ACÓRDÃO: 86847. DATA DO JULGAMENTO: 19/04/2010)

Diante do exposto, considerando a ausência de intimação pessoal da autora, o que se considera de extrema necessidade, conforme § 1º do art. 267 do CPC, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para anular a sentença atacada, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito.

Belém, de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora